



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028904-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL DE MAGALHÃES, é agravado FORIS GFS BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028904-25.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: GABRIEL DE MAGALHÃES

AGRAVADO: FORIS GFS BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

VOTO Nº 56.452

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUISITOS
PREENCHIDOS PARA OUTORGA DO BENEFÍCIO –
TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO AINDA NÃO
APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – EXAME
NÃO DEVOLVIDO AO TRIBUNAL – RECURSO
PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, da decisão que indeferiu benefício da assistência judiciária gratuita, em cuja outorga insiste o agravante.

Diz que instruiu os autos com documentação que demonstra não possuir condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da família. Estão presentes os requisitos para tutela de urgência requerendo seu deferimento para determinar a imediata suspensão de todas as eventuais operações realizadas na conta corrente aberta indevidamente, bem como o seu imediato bloqueio sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Pede reforma.

Dispensadas informações e resposta, os autos foram enviados à Mesa com agregação de efeito suspensivo.

É o Relatório.

O art. 4º da Lei n. 1.060/50 não colide com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bastando à parte, para obtenção do benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 207.382-2/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 19.09.97, in RT 748/172; RE 206.958-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 26.07.98; RE 205.746-1/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96; RE 206.531-5/RS, Rel. Min. Francisco Rezek, desp. de 16.12.96, DJU 07.02.97) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 7/414, 57/412, 78/413, 95/446).

O agravante qualifica-se como repositores e trouxe documentos que atestam, em princípio, a veracidade da asserção quanto à necessidade do benefício, que é feita sob as penas da lei, podendo ser revogado a qualquer tempo, inclusive a pedido da parte contrária, caso demonstre a inexistência ou desaparecimento dos requisitos para sua concessão.

Incide, de resto, o § 3º do art. 99 do CPC.

Ressalte-se que a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça, a teor do art. 99, § 4º, do CPC.

Requerimento de tutela antecipada ainda não foi apreciado na origem e, assim, não pode ter o exame devolvido ao tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Na fração, o recurso não será conhecido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso na parte conhecida.

MATHEUS FONTES

Relator